

prazo assinalado ou não cumprida a presente determinação, voltem conclusos para cancelamento da inicial.

ADV: JOÃO CARLOS HARGER JUNIOR (OAB 29753/SC)

Processo 0326414-77.2015.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Sociedade Educacional Santo Antonio - Executado: Luciana Aparecida Parolim - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Certidão Automática de Juntada do AR).

ADV: JULIO SERGIO FREITAS (OAB 3217/SC), LAERCIO JOSE PEREIRA (OAB 3313/SC), EDINEI ANTONIO DAL PIVA (OAB 4338/SC), JOSE ELVES MORASTONI (OAB 6519/SC), RUI CLAUDIO DE CARVALHO (OAB 7300/SC), HIPOCRATES FERNANDES (OAB 7671/SC), RAIMUNDO GONCALVES MALTA (OAB 9752/SC), SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA (OAB 10952/SC), ALEXANDRE FUCHTER (OAB 12729/SC), RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA (OAB 13295/SC), MAURO EVARISTO MEDEIROS JUNIOR (OAB 29125/SC), EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA (OAB 14323/SC), CELSO ROBERTO EICK JUNIOR (OAB 14734/SC), FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA (OAB 15526/SC), CLEVERSON ARAMIS INACIO (OAB 17571/SC), EGON TRAPP JUNIOR (OAB 17695/SC), RODRIGO OCTAVIO ROSA DOS SANTOS (OAB 17710/SC), RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR (OAB 17801/SC), YURI EMANOEL LOPES ALVES (OAB 18842/SC), RICARDO FARIAS VOLPATO (OAB 19764/SC), CLAUDIO RENGEL (OAB 19825/SC), ANA CAROLINA SKIBA (OAB 20434/SC), GISELIS DARCI KREMER (OAB 20499/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB 20875/SC), FABIO SIEDSCHLAG DE MATOS (OAB 21113/SC), FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB 21419/SC), FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB 44277/RS), ALMIR ROGÉRIO DO NASCIMENTO (OAB 27090/SC), JORGE MARINHO DE ARAÚJO FILHO (OAB 21909/SC), LAÉRCIO HAROLDO BAUER (OAB 24811/SC), MAURO XAVIER MILAN (OAB 33020/SC), ROSANA FROGEL DOS SANTOS (OAB 29135/SC), DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO (OAB 212923/SP), ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO (OAB 8502/CE), FABIO ROSA BATTAGLIN (OAB 30603/SC), LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB 2794/SC), AGENOR DAUFENBACH JUNIOR (OAB 32401/SC), ALINE HINCKEL HERING (OAB 31382/SC), ANDRÉ VINÍCIUS QUINTINO (OAB 30876/SC), CINARA FARIAS ROCHA (OAB 28176/SC), VITOR LEONARDO SCHULZE (OAB 36268/SC), JULIO MAX MANSKE (OAB 13088/SC), LUIS HENRIQUE PINTO LOPES (OAB 20901/SC), MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER (OAB 38814/SC), ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL (OAB 16363/SC), DIOGO SAIA TAPIAS (OAB 313863/SP), LUDIHANA MELINA DAL-RI (OAB 37929/SC), MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO (OAB 88304/MG)

Processo 0301750-45.2016.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência - Requerente: Wetzels/A - I - Cuidase, neste momento processual, de pedido de aprovação do Plano de Recuperação Judicial e Modificativo apresentado, nos termos do art. 45 e 58 da Lei 11.101/05. Da análise do plano de recuperação judicial modificativo apresentado na Assembleia Geral de Credores no dia 13 de junho de 2017, para devida homologação, alguns pontos estabelecidos devem ser ressalvados, visando o alcance, desta forma, da mais estrita legalidade. Registre-se contudo, que já houve controle prévio de legalidade na decisão de págs. 4261/4265. Itens 4.1.1-ii, 4.3.1-v, 4.3.2-v, 4.3.7-v, 4.3.8.4-v, 4.4.1-v, 4.4.2-v, 4.5.4.3-v Inicialmente, quanto aos itens acima referidos, observa-se no tocante à forma de pagamento que restou estabelecido para o caso de o credor não ter informado os dados bancários a fim de possibilitar a realização da devida transferência, que o depósito deverá ser feito judicialmente para levantamento oportuno. Contudo, referida disposição mostra-se extremamente onerosa ao Poder Judiciário, não podendo ser acolhida. Nos termos já expostos na decisão de págs. 4261/4265: “ não se pode

repassar ao Juízo a responsabilidade pela liquidação, organização e realização dos pagamentos dos credores sujeitos à recuperação judicial, registre-se ônus exclusivo da recuperanda, pois além do Poder Judiciário não possuir estrutura para tal incumbência ocasionaria tumulto nos autos de recuperação, tornando o processo ainda mais complexo.” Ademais, o art. 59, §1 da Lei 11.101/2005 determina que os créditos novados pela homologação do Plano de Recuperação, se tornam títulos executivos judiciais, logo, é interesse e zelo do credor buscar a satisfação do crédito, ante as penas de prescrição e não o Poder Judiciário em seu lugar. Assim, não pode ser acolhido o estabelecido quando à forma de pagamento por meio de depósito judicial, diante dos motivos acima expostos. Item 4.1.4 - Pagamento dos créditos trabalhista ilíquidos O segundo ponto a ser ressalvado, refere-se ao pagamento dos créditos trabalhista ilíquidos, faz-se a previsão no item acima de que o prazo para pagamento destes créditos iniciam da data do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado ou da decisão que declarar habilitado o crédito em questão, o que ocorrer por último. Nesse aspecto, registre-se o que dispõe o art. 59, caput, e §1º da LRF: Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Quanto ao disposto acima, sob pena de restar prejudicada a igualdade dos credores da classe trabalhista, tendo em vista que muitos já receberam seus créditos, ante a homologação do plano e antecipação dos valores, nos autos do incidente próprio de créditos trabalhistas (n. 0014484-04.2016.0038), não se mostra razoável que essa classe de credores seja obrigada a aguardar a consolidação do quadro geral, na forma do art. 18 da Lei LRF. Importante ressaltar nesse sentido que a efetiva consolidação do quadro geral de credores somente será alcançada após o julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito. Assim, entende-se que o termo de início deve ser a decisão que declarar habilitados os créditos em questão. Item 4.2. Classe II - Créditos com garantia real Outro ponto a ser ressalvado, item acima, faz a previsão de que os créditos com garantia real serão quitados com o produto da venda dos imóveis matriculados sob o n. 16.865 ou n. 16.867. Verifica-se que, apesar de não ter restado estabelecido neste tópico a forma como se dará a venda dos aludidos bens, por meio de aplicação analógica, faz-se necessário que se observe o estabelecido nos arts. 140 a 147 da LRF, o que será devidamente explicitado em ponderação abaixo. Item 4.3. Classe III - Créditos quirografários/ Privilégio Especial e Geral/ Subordinados No tocante a esse tópico, tem-se que restou fixado que referidos créditos serão satisfeitos conforme as condições expostas, observada a divisão em subclasses. Na espécie, a criação de subclasses de credores quirografários, com tratamento diferenciado entre eles, tem por fim viabilizar a recuperação da empresa, objetivo maior do instituto da recuperação judicial e, por outro lado, pagar os seus credores da forma mais justa e célere possível. Ao dar tratamento diferenciado aos credores quirografários, o plano visa dar efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial. Embora inseridos numa mesma classe, estão em situações diferentes diante do valor do crédito que possuem. Houve, na realidade, o reagrupamento de credores pelo valor de seus créditos a fim de que cada qual tenha o mesmo tratamento e não se beneficiem ou mesmo prejudiquem, em contrapartida, os credores que tenham créditos de outros valores. Nesse ponto, colhe-se dentre a jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO. Matéria que não se submete à apreciação do Poder Judiciário. Orientação do Enunciado CJF nº. 46. Recurso não provido, neste ponto. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS. Deságio e parcelamento. Proposta deliberada em assembleia e aprovada por ampla maioria dos credores da respectiva classe. Ausência de abusividade e/ou ilegalidade nas

cláusulas aprovadas. Efetivação dos princípios da preservação da empresa e de sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/05). Precedente. Recurso não provido, neste ponto. JUROS DE MORA. Previsão de 3% (três por cento) ao ano. Ausência de ilegalidade. Credores que, por ampla maioria, aprovaram o plano. Soberania da assembleia geral de credores. Recurso não provido, neste ponto. SUBCLASSES. Tratamento diferenciado entre credores da mesma classe. Possibilidade. Garantia constitucional da igualdade substancial. Princípios da preservação da empresa, de sua função social e da *pars conditio creditorum*. Efetivação. Art. 47 da Lei nº 11.101/05. Precedentes. Recurso não provido, neste ponto. [...] (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2099024-79.2014.8.26.0000, Relator Tasso Duarte de Melo, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 06/02/2015). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CONTROLE JURISDICIONAL. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. ASSEMBLEIA E DELIBERAÇÕES VÁLIDAS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores em Assembleia especialmente designada para tal fim. Impugnação. Descabimento. Controle jurisdicional do plano de recuperação judicial. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano de recuperação judicial. Aprovação pela maioria dos credores presentes na Assembleia Geral realizada para tal fim. Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Condições estabelecidas para cada subclasse que não são ilegais. Deságios, juros e correção monetária previstos em cada fórmula estabelecida. Manutenção. Cláusulas impugnadas. Bônus de adimplência. Conversão do crédito em moeda estrangeira em moeda nacional. Inclusão dos créditos ilíquidos. Validade. Cláusula que prevê resolução do plano em caso de desconstituição de qualquer cláusula ou condição nele inserida pelo Judiciário. Cláusula em parte não escrita. Ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional estabelecido no art. 5º, inc. XXXV, da Carta da República, quanto ao controle de legalidade. Manutenção em relação às cláusulas e condições de livre negociação com os credores. Discricionariedade e conveniência. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2041512-70.2016.8.26.0000, Relator Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 31/10/2016). Assim, quanto a essa previsão, apenas registre-se, não haver qualquer ilegalidade na criação das subclasses, sendo uma forma de garantia constitucional da igualdade substancial. Item 4.3.8.1 - Alienação de imóveis destinados a subclasse “C III D” Observa-se que restou previsto que “os imóveis relacionados no Anexo I serão alienados a terceiros, podendo a venda ser feita “diretamente”, “independentemente de leilão”, desde que seja atendido o “valor mínimo de avaliação”, no prazo de 12 meses “contados da aprovação do Plano Modificativo em AGC”. Ainda: “Caso não sejam vendidos, serão alienados fiduciariamente, em conjunto, através de leilão”. Serão “dispensadas as certidões negativas fiscais e de dívidas trabalhistas, cabendo ao Juízo determinar tais dispensas por ofício ou mandado”. “A aquisição se dará em caráter originário, sem qualquer hipótese de sucessão nas obrigações da devedora”. Inicialmente, no tocante ao prazo da venda, o marco inicial deve ser a data da concessão da recuperação judicial pelo Juízo. Registre-se que, nos termos do art. 58, caput, da Lei 11.101/2005 as decisões da Assembleia Geral de Credores estão sujeitas a homologação judicial prévia. Desta forma não pode impor prazos para atos processuais que estão sujeitos a análise prévia do Juízo. Assim, em atenção à

segurança jurídica dos credores, que possuem como garantia de pagamento o ativo da empresa devedora, não pode prevalecer o prazo fixado em Assembleia, devendo ser adotado, como já exposto acima, como termo inicial a data da concessão da recuperação judicial pelo Juízo. No tocante à previsão de venda direta, independente de leilão, da mesma forma, não pode ser aceita, demonstrando vício de legalidade. Ainda, tem-se que a aquisição em caráter originário é hipótese somente prevista em caso de alienação judicial, não cabendo na venda direta. Embora, no caso dos autos, os imóveis relacionados no Anexo I não se configurem como filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, o art. 60 da LRF dispõe que a venda de bens, dentro da recuperação judicial, deve observar o disposto no art. 142 da LRF, hipótese em que, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Contudo, não obstante a citada previsão de afastamento da sucessão de qualquer natureza na venda de bens da sociedade em recuperação judicial (bônus previsto no plano de recuperação judicial), mostra-se prudente que siga também a regra no referido artigo - ou seja, observar o disposto no art. 142 da LRF - especialmente porque não existe conceito definido pacificamente dos bens abrangidos pelo art. 60 da LRF. Nessa linha, Kleber Bissolatti (Costa, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 197/198): O parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05 possui uma redação que deve ser examinada em conjunto com o inc. II do art. 141 e 142 da Lei de Recuperação de Empresas e Falências. Enquanto o inc. II do art. 141 da Lei 11.101/05 trata da alienação dos bens do devedor em caso de falência, o parágrafo único do art. 60 da Lei 11.101/05 cuida da alienação feita no reduto da Recuperação Judicial. Logo, certo é que ambas as alienações são feitas em momentos e fases distintas. No que tange à recuperação judicial, embora o art. 66 estabeleça que, após a distribuição do pedido de recuperação, a devedora fica proibida de alienar ou onerar bens ou direitos do seu ativo permanente, o próprio artigo contempla duas exceções, quais sejam: quando o juiz reconhecer sua utilidade (depois de ouvido o Comitê de Credores) e quando a alienação ou oneração de bens e direitos estiverem previamente relacionadas no plano de recuperação aprovado e homologado. Assim, o art. 60 da Lei 11.101/05 preceitua que se o plano de recuperação judicial aprovado prever alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, sua realização será nos termos do art. 142 da Lei 11.101/05, ou seja, conforme ensina Manoel Justino Bezerra: “por leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão”. Assim, para afastar qualquer tipo de sucessão nas obrigações da devedora, devem ser cumpridas as exigências (aspectos formais e materiais) previstas nos arts. 60, 141 e 142, todos da LRF, ou seja, alienação prevista no plano de recuperação judicial e modalidade de leilão com lances orais, propostas fechadas ou pregão. Embora o instituto trazido no plano de recuperação judicial (adjudicação) esteja previsto no CPC (art. 876), o CPC deve ser aplicado somente de forma subsidiária (art. 189 da LRF), prevalecendo as disposições previstas na LRF, aplicáveis ao caso. Ainda, Kleber Bissolatti (Costa, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 211/212): [...] não basta encontrar-se o alienante em processo de recuperação judicial ou falência. Somente estará afastada a responsabilidade por sucessão quando se tratar de alienação judicial havida em estrita consonância com as previsões contidas nos arts. 60 e 141, ambos da Lei 11.101/05, atendidos os tramites e requisitos impostos. A 1ª e a 2ª Camaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo têm se manifestado no sentido de que a alienação de imóveis, operadas em sintonia com as previsões contidas nos planos de recuperação judicial, devidamente aprovados nas respectivas Assembleias Gerais de Credores, posteriormente, homologados em Juízo, somente restarão imunes a qualquer sucessão, inclusive tributária e trabalhista, quando houver observância aos preceitos contidos nos arts. 60 e 142 da

LRF:RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado por assembleia geral de credores e homologado pelo MM. Juiz de Direito. Aprovação que não o torna imune à verificação, pelo Poder Judiciário, sobre aspectos de sua legalidade e de obediência a princípios cogentes que iluminam o direito contratual. Ausência de abuso ou violação de norma jurídica a ensejar a anulação de todo o plano. [...] Ausência de óbice à alienação das unidades produtivas isoladas, desde que observada a forma e o procedimento previstos em lei. Inteligência dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005. Demais medidas que poderão auxiliar o soerguimento da recuperanda, tais como a reorganização societária ou precedência de conclave para deliberar sobre a quebra da empresa, que não se ressentem de ilegalidade. Readequação de cláusula sobre compensação de créditos. Recurso provido em parte. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2191484-17.2016.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 16/12/2016) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Alienação de unidade produtiva isolada. Alienação que, embora autorizada pela Assembleia Geral, foi realizada sem observância de licitação e pregão. Forma e procedimentos previstos nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 (LFR), de ordem pública, sem possibilidade de modificação por convenção das partes. Desrespeito a norma cogente que não acarreta a invalidade da alienação, diante do fato consumado, a invalidade do ato, mas sim a ineficácia frente aos credores prejudicados. Sucessão mantida. Recurso provido em parte. Voto: Anoto que o plano de recuperação judicial prevê a possibilidade de alienação de ativos da recuperanda, inclusive estabelecendo preço mínimo, mas é rigorosamente omisso, no que se refere à sua forma e procedimento. Compreensível, aliás, a omissão, pois a forma de alienação deriva diretamente da lei, e não da vontade das partes. [...] O problema, mais uma vez se repete, é que a alienação de ativos imobilizados e permanentes da recuperanda, nos termos da Lei nº 11.101/05 (LFR), deve seguir o que dispõem os seus artigos 60 e 142, normas cogentes, que não podem ser afastadas pela vontade das partes. Aliás, essa a razão pela qual o plano de recuperação aprovado em assembleia autoriza a alienação de determinados ativos, mas silencia quanto à forma a ser adotada. A forma e os procedimentos da alienação (arts. 60 e 142 da LRF) são de ordem pública, de tal modo o seu afastamento convencional seria nulo e impugnável por credores, ou mesmo reconhecido ex officio pelo Juiz. Em outras palavras, a venda já celebrada em violação aos artigos 60 e 142 da LRF é (i) inválida, (ii) ineficaz, caracterizando a sucessão, ou (iii) plenamente hígida, desde que não haja prova de dano concreto aos credores? Discutem doutrina e jurisprudência sobre a forma de alienação de ativos permanentes de empresas em recuperação judicial. O entendimento amplamente majoritário é no sentido de que devem ser observadas as regras do art. 142 da LRF, pena de invalidade. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0151283-56.2012.8.26.0000, Relator Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgado em 23/04/2013). A forma e os procedimentos da venda de ativos são de ordem pública, de modo que a nulidade do afastamento convencional dos preceitos previstos na LRF pode ser reconhecido ex officio pelo Juiz. O aspecto formal da realização do ativo está regulado pelo art. 142 da LRF e, portanto, somente poderia ser relativizado em casos excepcionais, que não é o caso dos autos, razão pela qual a alienação do ativo relacionado no Anexo I deverá observar uma das seguintes modalidades: leilão, por lances orais; propostas fechadas ou; pregão. De toda sorte, deverão ser mantidos os valores das avaliações trazidas e conhecidas pela Assembleia Geral de Credores, bem como os preços mínimos a serem praticados nos atos de alienação. Ainda, poderão os credores das classes as quais foram destinados os produtos da alienação, ou mesmo que previam o instituto da Adjudicação (dispositivo do CPC aplicável em execuções singulares, não compatível com a recuperação judicial, eis que o CPC, como dito, somente se aplica subsidiariamente - art. 189 de LRF), poderão lançar com o valor ou concorrer a compra com o valor de seus créditos, de forma individual (cada credor) ou, de forma consorciada (grupo que deseja a aquisição em conjunto). Desta forma, não se violaria a lex

especiali falimentar, de modo a prestar a segurança necessária ao credor adquirente de uma aquisição originária prevista em Lei (não por “declaração” da Assembleia Geral de Credores) e, de igual forma, dispensar a devedora de qualquer apresentação de certidões negativas fiscais ou trabalhistas, eis que se estaria na seara da execução do Plano de Recuperação, de sorte que se trataria de uma expropriação judicial com rito previsto em lei, na forma aqui delineada. Item 4.3.8.2: Adjudicação de imóveis pelos credores No item acima, há previsão de que poderão os credores “adjudicar os imóveis relacionados no Anexo I” (CPC, art. 876), oferecendo preço não inferior a 70% do valor de avaliação, bem como que credores distintos poderão reunir os seus créditos para adjudicação em conjunto. Ademais que os credores deverão exercer o “direito de adjudicação no prazo de 30 dias da aprovação do plano em AGC” e, uma vez ultimada, acarreta a quitação do crédito oferecido em pagamento. Ainda que: “serão dispensadas as certidões negativas fiscais e de dívidas trabalhistas, cabendo ao Juízo determinar tais dispensas por ofício ou mandado”. “A aquisição se dará em caráter originário, sem qualquer hipótese de sucessão nas obrigações da devedora”. Inicialmente, quanto ao prazo para exercer o direito de adjudicação (se devidamente previsto fosse), o marco inicial deve ser a concessão da recuperação judicial pelo Juízo (fundamento acima), em atenção à segurança jurídica dos credores, que possuem como garantia de pagamento o ativo da empresa devedora. Ademais, a venda parcial dos bens é um meio de recuperação judicial previsto no art. 50, XI da LRF. O art. 66 da LRF ressalva esse meio de recuperação judicial, ao dispor que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo se estiver previamente relacionando no plano de recuperação judicial ou, excepcionalmente, diante de evidente utilidade reconhecida pelo juiz. Sobre o assunto, Hoanes Koutoudjian Filho (Costa, Daniel Carnio. Comentários completos à lei de recuperação de empresas e falências. Curitiba: Juruá, 2015, p. 118/119): [...] a alienação parcial de bens pode ter extrema importância na captação de recursos para a empresa em crise, seja na destinação aos credores ou ao investimento na própria companhia, o que pode, desde que demonstrado no plano apresentado, trazer um aumento significativo na capacidade de gerar lucro para a empresa. Um importante aspecto em se tratando da venda de bens, quando o ativo a ser alienado é um imóvel ou uma unidade produtiva da empresa em recuperação, é o de que o adquirente estará livre de sucessão de obrigações, inclusive tributárias, permanecendo estas sob a obrigação da empresa alienante. Este benefício ao adquirente tem previsão legal no parágrafo único do art. 60 da Lei de Falências e, pela exegese de seu texto, fica clara a intenção do legislador em facilitar a venda de ativos de uma empresa em recuperação judicial, tendo em vista que muito provavelmente os bens imóveis a ela pertencentes estão gravados por obrigações vencidas, o que, num contrato de compra e venda ordinário, afastaria a pretensão de qualquer comprador. [...] Assim, a hipótese legal do inc. XI do art. 50 da Lei de Quebras é um meio benéfico para uma empresa em crise que tem seu ativo inflado por bens que não tem mais a essencialidade de outros tempos, sendo possível a alienação, seja de um bem isolado ou de um estabelecimento empresarial completo [...]. Ainda, quanto as demais ressalvas, especialmente no tocante à possibilidade de dispensa das certidões negativas fiscais e de dívidas trabalhistas, bem como a necessidade das aquisições se darem em caráter originário, sem qualquer hipótese de sucessão nas obrigações da devedora, observa-se que já houve devida manifestação no tópico anterior. Item 7. Disposições Finais - a) ii e b) Por fim, não pode ser acolhido o fixado nas referidas disposições. Inicialmente, conforme já decidido anteriormente, tem-se que a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor. Neste ponto, transcreve-se parte da decisão proferida às págs. 4261/4265: “Quanto à responsabilidade dos sócios e/ou administradores, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a controvérsia sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo a tese de que a recuperação judicial não impede o

prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, que dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, todos da Lei n. 11.101/2005 (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014). Neste sentido, cumpre ressaltar o art. 6º da Lei 11.101/05. Dispõe que: “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”. Contudo, o dispositivo versa apenas sobre os sócios solidários, pois na eventualidade da quebra da sociedade, os efeitos falimentares estendem-se a eles. Quanto aos devedores solidários ou coobrigados ocorre o inverso, porque a lei dispõe expressamente sobre a preservação de suas obrigações na eventualidade de ser deferida a recuperação judicial do devedor principal. O Enunciado nº 43, aprovado durante a I Jornada de Direito Comercial realizada pelo CJF/STJ prevê que: “A suspensão das ações e execuções previstas no artigo 6º da Lei 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor”. Nota-se, desta forma, que a disposição referida mostra-se em evidente afronta à legislação, bem como aos entendimentos atualmente adotados pelos Tribunais Superiores, não sendo viável que seja mantida da forma como foi estabelecida.” Da mesma forma, com base no fundamento acima exposto, não pode prevalecer a previsão contida no item b: “os credores concordam com a baixa de todos os protestos e anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, relativamente aos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título”. Ante todo o exposto, com as referidas ressalvas estabelecidas acima e fulcro art. 58, §§ 1º e 2º do mesmo diploma legal, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial modificativo aprovado na Assembleia-Geral de Credores e, nos termos da lei, CONCEDO à empresa Wetzel S/A a recuperação judicial, com fundamento nele. Dispensar a apresentação das certidões negativas de débito a que alude o art. 57 da Lei nº 11.101/2005, nos termos acima fundamentados. A presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º). A recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão (art. 61). Durante o mencionado período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (art. 61, §1º e art. 73). Intimem-se desta decisão, para todos os fins de direito, as recuperandas, a administradora judicial, os credores cadastrados no SAJ, o Ministério Público e as Fazendas Públicas. Deixo de exigir ampla publicidade por meios de comunicação nacional/regional, sendo necessária tão somente a publicação de editais pela imprensa oficial (art. 191). Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os negócios jurídicos que entabular. Intimem-se. II - No tocante aos pedidos de habilitações e documentos de págs. 6222/6233; 6234/6238; 6239/6246; 6247/6250; 6251/6256; 7019/7061 e 7071/7074, referindo-se a créditos de natureza trabalhista e tendo em vista a determinação da abertura de incidente próprio para aludidos valores, proceda a juntada das peças e documentos acima indicados naquele incidente (n. 0014484-04.2016.8.24.0038). Cumpra-se.

ADV: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB 11603/SC), VITOR LEONARDO SCHULZE (OAB 36268/SC)

Processo 0310420-72.2016.8.24.0038 - Imissão na Posse - Propriedade - Autor: Hacasa Administração e Empreendimentos Imobiliários S/A - Réu: Osnildo Thrun - I - Em atenção ao retro relatado pela contadoria judicial - procedimento para a restituição das custas judiciais

de diligência não utilizadas (pág. 54), deverá o depositante seguir as instruções para a devolução de Valores Recolhidos Indevidamente ao Fundo de Reaparelhamento da Justiça - FRJ, conforme procedimento informado no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça (<http://www.tjsc.jus.br/custas/devolucao-de-valores-recolhidos-indevidamente-aofrj>). Outrossim, nos termos da referida instrução, o pedido deverá ser dirigido diretamente ao Conselho do Fundo de Reaparelhamento da Justiça, via protocolo administrativo no Tribunal de Justiça, ou poderá ser enviado pelo correio (Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208 - CEP 88020-901 - Florianópolis-SC), ou seja, a pretensão não é mais processada perante este juízo. Desse modo, intime-se a parte autora (por seu advogado e pessoalmente, se necessário), conforme esclarecimentos supra. II - No mais, após cumpridas as providências legais, archive-se.

ADV: FRANCISCO OSCAR MAGALHAES (OAB 12458/SC)

Processo 0320616-04.2016.8.24.0038 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Rescisão / Resolução - Autor: Veritas Administradora de Bens Ltda - Réu: José Maria Garcia da Silva - Réu: Luci Zavadinack - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Juntada de AR : AR658768393TJSituação : Não procurado Modelo : Digital - Citação por Carta - Genérico - ARMPDestinatário : Luci Zavadinack).

ADV: ARTUR TASSINARI CAMINHA (OAB 41236/SC), CAMINHA ADVOGADOS (OAB 2622/SC)

Processo 0323620-49.2016.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Quatenus - Sistemas Inteligentes de Localizacao Global Ltda - Executado: Ivan Abel Alves - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Juntada de AR : AR713577290TJSituação : Não procurado Modelo : Digital - Citação em Execução de Título Extrajudicial - sem audiência - ARMPDestinatário : Ivan Abel Alves).

ADV: ARTUR TASSINARI CAMINHA (OAB 41236/SC), CAMINHA ADVOGADOS (OAB 2622/SC)

Processo 0323596-21.2016.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Quatenus - Sistemas Inteligentes de Localizacao Global Ltda - Executado: Eduardo de Oliveira Bandeira - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Certidão Automática de Juntada do AR).

ADV: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA (OAB 125378/SP)

Processo 0325433-14.2016.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - Exequente: Fitas de Aço Mcm Ltda - Executado: Asahi Comércio Serviço de Metais - Me - Fica intimado o exequente para manifestar-se sobre a correspondência devolvida (Certidão Automática de Juntada do AR).

ADV: FERNANDA KRUSCINSKI (OAB 35553/SC)

Processo 0326223-95.2016.8.24.0038 - Procedimento Ordinário - Antecipação de Tutela / Tutela Específica - Autor: P. C. D. - Réu: A. M. V. - Réu: F. S. O. do B. LTDA - Em que pese o informado à pág. 157, ante o certificado à pág. 155, intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente a parte final da decisão de págs. 98/99, comprovando documentalmente nos autos que a primeira ré não cumpriu dita interlocutória, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, com urgência.

ADV: RAFFAEL SILVA CAPOTE (OAB 22606/SC)

Processo 0300672-79.2017.8.24.0038 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - Exequente: Univille - Fundação Educacional da Região de Joinville - Executado: Tiarles Vilian Max Cardoso dos Santos - Executado: Antonio Adir Cardoso dos Santos - Fica intimado o exequente, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça “ (fl. 42)”, no prazo de 05 (cinco) dias

ADV: AMANDA SOARES GOULART WERNER (OAB 35471/SC)

Processo 0302396-21.2017.8.24.0038 - Petição - Seguro - Autor: